



## **Consulta pública 87:**

**Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural: Adequação das Tarifas de Energia**

**Documento de comentários**



## 1. Enquadramento

Tendo em conta a volatilidade nos mercados de gás natural, a ERSE vem agora promover uma consulta pública para proceder à adequação das tarifas de energia, alterando o regulamento tarifário do setor do gás natural.

A proposta ora apresentada reflete um mecanismo com algumas semelhanças ao que foi introduzido na revisão regulamentar do regulamento tarifário do setor elétrico, Regulamento n.º 76/2019 de 18 de janeiro. A proposta de alteração ao regulamento tarifário do gás natural (RTSGN) pretende, assim, minimizar a ocorrência de desvios significativos entre o preço do gás natural considerado na tarifa de energia e o preço verificado no mercado grossista. Para tal, a ERSE propõe um mecanismo de monitorização trimestral dos desvios do preço médio de aquisição de gás natural dos comercializadores de último recurso face ao valor considerado nas tarifas, despoletando um processo de revisão da tarifa regulada quando os desvios ultrapassem um determinado limiar definido anualmente.

O presente documento apresenta os comentários do Grupo EDP à consulta pública promovida pela ERSE, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da regulação do setor do gás natural em Portugal.

## 2. COMENTÁRIOS GERAIS

- A ERSE refere na sua proposta que *“de forma a assegurar o bom funcionamento do mercado de gás natural importa que os clientes fornecidos pelos comercializadores de último recurso paguem pelo fornecimento de gás natural um preço adequado”*.

Os clientes fornecidos pelos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURr) pagam as tarifas transitórias de venda a clientes finais (TTVCF) ou as tarifas sociais de venda a clientes finais (Tarifa Social), no caso dos consumidores finais economicamente vulneráveis. Estas tarifas são aprovadas anualmente pela ERSE e têm carácter aditivo, já que os preços de venda a clientes finais são compostos pela soma de três componentes, nomeadamente tarifa de Acesso às Redes, a tarifa de Comercialização e a tarifa de Energia.

Tendo em conta que, das três componentes, a tarifa de Energia é a que assume uma natureza mais dinâmica e que a *“existência de preços no mercado regulado desalinados*

*com a evolução do mercado grossista pode dificultar a repercussão nos consumidores dos preços de energia [resultantes das carteiras de aprovisionamento] [...] por parte dos comercializadores de mercado, com impactes negativos no funcionamento do mercado e, consequentemente, nos consumidores”, entende-se a atuação do mecanismo sobre essa mesma componente.*

**Assim, a EDP reconhece como positivo o objetivo da ERSE de dotar o sistema tarifário português do gás natural de um mecanismo expedito para que as tarifas de Venda a Clientes Finais reflitam adequadamente os custos de gás natural, desde que tal não implique o não reconhecimento nas tarifas da totalidade dos custos incorridos com a aquisição do gás natural.**

- Relativamente aos proveitos permitidos do Comercializador de Último Recurso Grossista (CURg) e dos CURr, o modelo regulatório considera as previsões do preço do gás natural adquirido pelo CURg no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take or pay, em mercados organizados ou ainda através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas, sendo o custo de aquisição do gás natural recuperado através da função de compra e venda de cada um dos comercializadores de último recurso.

Neste sentido, importa referir que **o mecanismo de adequação das tarifas de energia ora proposto estabelece a atualização das tarifas de energia sempre que ocorra um desvio na previsão do preço médio de energia superior a um limiar previamente fixado**, originando a atualização das tarifas de energia, tanto da atividade de compra e venda de gás natural do CURg, como da tarifa de energia a aplicar pelos CURr. Igualmente, **a ERSE refere que a atualização das referidas tarifas deve ser realizada no mesmo sentido do desvio**, bem como a atualização das tarifas reguladas que delas dependem, nomeadamente as TTVCF e as tarifas sociais, ambas aplicadas pelos CURr.

Atendendo a que o mecanismo prevê a monitorização trimestral do preço médio de energia para os fornecimentos aos CURr, com o objetivo de verificar a adequação do preço médio da energia, **a EDP entende que, para efeitos de cálculo do desvio no custo médio de aquisição do gás natural face ao valor considerado nas TTVCF é importante que o valor revisto da previsão de preço médio de energia tenha apenas em consideração as cotações de preço relevantes dos produtos a considerar no cálculo do preço do gás natural a fornecer nos trimestres ainda por decorrer no que respeita ao ano gás de**

**aplicação, excluindo do seu cálculo os preços observados para os trimestres já decorridos.** Desta forma, evitar-se-ia que o mecanismo introduzisse possíveis distorções no mercado, já que ao considerarem-se desvios ocorridos em trimestres anteriores, as atualizações de preços à tarifa poderiam ocorrer em contraciclo, impactando negativamente o funcionamento do mercado.

- Tal como é apresentado na proposta, a EDP concorda que *“a atualização da tarifa de Energia deve ser previsível, transparente e com impactes tarifários limitados e conhecidos”*. Desta forma a ERSE propõe que ***“sempre que o desvio seja superior ou igual a um limiar previamente estabelecido, em sentido positivo ou negativo, seja repercutido uma percentagem do valor limite no preço de energia. Isto significa que o valor da atualização, medido em euros por kWh, será previamente conhecido por todos os agentes, e não dependerá do montante do desvio, mas apenas do limiar previamente fixado”***. Adicionalmente, a EDP entende razoável o racional utilizado para estabelecer os parâmetros  $\mu t$  e  $\beta t$  para o ano gás em curso e o devido acompanhamento da aplicação do mecanismo, no sentido de avaliar a adequabilidade desses parâmetros para cada ano gás.

### 3. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

#### 3.1. ARTIGO 1.º (Alteração do Regulamento Tarifário)

**A EDP reconhece os méritos do mecanismo de adequação das tarifas de energia ora proposto, já que o mesmo reforça o bom funcionamento do mercado do gás natural, i.e., a adequação da tarifa de energia, “que assume uma natureza bastante volátil”,** permitindo que os proveitos dos comercializadores de último recurso estejam em linha com os proveitos considerados para o ano gás em causa, evitando um desvio acentuado quer numa situação de superavit, quer numa situação de déficit tarifário no CURg, com um aumento de custos associados à sua recuperação. Por outro lado, este mecanismo evita o desalinhamento entre as TTVCF e os preços de aquisição do gás natural que daria sinais desadequados ao mercado e provocaria um efeito negativo nas dinâmicas desse mesmo mercado.

No entanto, a ERSE propõe a introdução do n.º 16 do artigo 165.º do regulamento tarifário do setor do gás natural, onde se estabelece que o mesmo *“aprova a atualização das tarifas de energia, [...], com a antecedência considerada adequada à sua produção de efeitos,*



*considerando em cada caso, a urgência da aplicação da atualização das tarifas de energia”.*

A EDP defende que, a regulamentação deve ser estabelecida de forma transparente e previsível, cuja aplicação não deve depender de uma situação em particular. No caso da alteração regulamentar em apreço, o mecanismo deveria ficar sujeito apenas à verificação da condição de desvio de preços nele estabelecida, e não ao tipo de situação que o despoleta.

Assim, ao contrário do que vem disposto na proposta de articulado, entendemos que deveria ser estabelecido um período mínimo entre o momento em que a ERSE aprova a atualização das tarifas de energia e o momento em que estas produzem efeitos. A título de exemplo, faz-se notar o disposto no n.º 11 do artigo 196.º do RT do setor elétrico, segundo o qual a ERSE aprova a atualização da tarifa de energia com a antecedência mínima de 15 dias face à sua produção de efeito.

### **3.2. ARTIGO 2.º (Aditamento ao Regulamento Tarifário)**

A ERSE propõe a introdução do artigo 124.º-A, relativo à monitorização da adequação das tarifas de energia e sua atualização. O n.º 6 deste artigo determina que em determinadas situações a ter lugar em Portugal, nomeadamente a ocorrência do estado de emergência e a previsão de uma recessão técnica do PIB, **a atualização das tarifas de energia em sentido ascendente não deve ocorrer.**

Pelos motivos já enunciados anteriormente, e em consonância com as referências da própria ERSE, sobre a necessidade de manter um equilíbrio entre os preços das TTVCF e os preços praticados na aquisição do gás natural no mercado grossista, **a EDP entende que esta disposição deveria ser reavaliada, já que a não atualização das tarifas de energia em sentido ascendente poderá colocar em causa o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo, tornando necessário despoletar um processo de fixação excecional das tarifas,** conforme previsto na Secção XII, do Capítulo VI do Regulamento Tarifário SGN. Adicionalmente, e uma vez mais, faz-se notar que a natureza da regulamentação ora proposta tem uma aplicação alargada, sendo que as situações de exceção, como por exemplo as que foram apresentadas, deverão ser analisadas e tratadas caso a caso. Assim, o mecanismo não deveria prever que, no caso da atualização das tarifas de energia em sentido ascendente, fosse bloqueada a atualização das tarifas, já que esse



mesmo bloqueio além de resultar num agravamento do deficit tarifário, poderá originar subsidiasões cruzadas entre os diferentes mercados.

A EDP agradece a oportunidade de se pronunciar sobre a proposta de alteração do regulamento tarifário do setor do gás natural, manifestando desde já plena disponibilidade para quaisquer esclarecimentos que a ERSE entenda convenientes.